

Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 53/00.1TBVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Joaquim Ferreira de Castro, filho de Casimiro Martins Castro e de Maria das Dores Freitas Ferreira, natural de Fornelos, Fafe, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 10286672, com domicílio no lugar de Ferreiros, Fornelos, 4820-000 Fafe, o qual foi em 27 de Novembro de 2000, condenado na pena de 40 dias de multa à taxa diária de 4,99 euros, o que perfaz num total de 199,52 euros, tendo esta pena de multa sido substituída em 26 dias de prisão, pela prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 17 de Maio de 1999, foi o mesmo declarado contumaz em 23 de Fevereiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos os Códigos de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Oficial de Justiça, *Florinda Marques*.

Aviso de contumácia n.º 5195/2005 — AP. — O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 209/04.8TAVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Armando da Cunha Lopes, filho de Manuel Lopes e de Maria da Conceição da Cunha, nascido em 2 de Junho de 1959, titular do bilhete de identidade n.º 6814867, com domicílio em Peso, Paderne, 4960-000 Melgaço, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, do Código Penal praticado em 30 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Oficial de Justiça, *Maria Assunção Moura*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Aviso de contumácia n.º 5196/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 927/02.5TAVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Daniel Joaquim Soares Coelho, filho de António Augusto Monteiro Coelho e de Maria Rosa de Mendanha Soares, natural de Rio Tinto, Gondomar, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Abril de 1968, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9255175, com domicílio na Rua de Joaquim Ferreira, 114, Rio Tinto, Gondomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 15 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades

públicas e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

24 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 5197/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 524/01.2PBVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Eugénio Vieira da Silva, filho de António Maria da Silva e de Teresa Vieira da Cunha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Dezembro de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11833195, com domicílio na Rua da Infesta, lote 2, 3.º, frente, Meadela, 4900-000 Viana do Castelo, o qual foi em 28 de Junho de 2004, por despacho, foi convertida a pena de multa (750 euros) em 166 dias de prisão subsidiária, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Agosto de 2001 e de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 do Código Penal, praticado em 4 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Fevereiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Ana Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 5198/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1337/05.8TBVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Martins de Sousa, filho de Domingos Fernandes Sousa e de Maria Manuela da Silva Martins da Cruz, natural de Rio Covo, Santa Eugénia, Barcelos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Maio de 1975, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10726339, com domicílio na Rua da Senhora da Boa Sorte, 20, Portuzelo, 4900-000 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 19 de Março de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 5199/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 846/02.5TAVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Ricardo Moutinho Guerreiro, filho de José Maria Matos Guerreiro e de Maria Alcinda Moutinho, natural de São Lázaro, Braga, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Setembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11869287, com domicílio na Rua de Luís Soares Barbosa, 3, 8.º, direito, Apartado 60, 4700-000 Braga, o qual foi em 24 de Maio de 2004, condenado pelo crime de ofensas à integridade física qualificada em dois anos de prisão, pelo crime de detenção de arma proibida em seis meses de prisão, em cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e três meses de prisão,